Faculdade de Direito de Lisboa

Teoria Geral do Direito Civil (TN)

Exame de 05.06.2024

Tópicos de correção

Tópicos de correção não-exaustivos. Todas as respostas devem ser devidamente fundamentadas, com referência à base legal aplicável (quando relevante). Os artigos sem referência pertencem ao Código Civil.

I.

A hipótese versa a matéria da menoridade, concretamente a incapacidade de exercício dela resultante (art. 123º do CC). As respostas devem identificar essa problemática, ponderar o facto de ambos os intervenientes já terem 15 e 16 anos e revelarem bastante desenvoltura, o que não será irrelevante para o direito, mas, no caso, não se verifica nenhuma das exceções à referida incapacidade de exercício constantes do art. 127º do CC. Cada uma das exceções deve ser analisada e, justificadamente, decidir-se pela sua inaplicabilidade. Assim, o contrato entre ambos celebrado será anulável, aplicando o regime constante do art. 125.º/1 e 2 do CC, e tal sucederá também com o contrato que Bernardo celebrou com Carlos. Deverá ser igualmente equacionada a aplicação do instituto do abuso de direito (art. 334º do CC), como forma de paralisar o exercício, por Bernardo, do seu direito à anulação do contrato com Carlos ou, pelo menos, para dar alguma tutela indemnizatória a este último. Inaplicabilidade do instituto do dolo do menor.

II.

As gravações não autorizadas trazem à colação o direito à palavra (art. 70°, n.° 1 do CC), analisando-se de forma fundamentada o regime e a sua autonomia em relação a outros direitos de personalidade, nomeadamente, em relação ao direito à imagem. Deverá ser referido e justificado que não existe tipicidade dos direitos de personalidade.

Será valorizada a menção à incriminação das gravações ilícitas, porque não consentidas. No caso, a divulgação das gravações ofendeu também o bom nome e a privacidade do psiquiatra. Os danos serão quer não patrimoniais (ex. desgosto, sofrimento), quer patrimoniais (ex. perda de clientela). No plano das possíveis reações, pretende-se que seja explicitado o que resulta da norma do art. 70°, n° 2 do CC, aplicando-a à factualidade em apreço, fazendo menção clara às providências adequadas às circunstâncias, sem prejuízo do direito à indemnização, distinguindo, assim, a primeira e a última parte do art. 70°, n° 2 do CC.

Não está em causa qualquer conflito de direitos, mormente, entre uma eventual liberdade de informação ou de imprensa de Adelaide, devendo essa posição ser liminarmente afastada.

A hipótese trata do mandato e da procuração. As respostas deverão identificar e distinguir ambos. No caso, estamos perante um mandato com poderes de representação. A procuração revestirá a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar (art. 262°, n° 2 do CC), o que coloca dificuldades, perante uma simples carta com a assinatura reconhecida, relativamente a negócios que tenham por objeto imóveis (art. 875° do CC). As instruções dadas por Francisco não foram respeitadas por Hélder. Tal configura um abuso da representação (art. 269°). Caso as referidas instruções constassem da carta, logo tenham sido conhecidas pelo vendedor da casa, o negócio será inoponível a Francisco, se não for pelo mesmo ratificado (arts. 269° e 268° do CC). Se, pelo contrário, as instruções foram meramente internas, o vendedor da casa está protegido. O facto de o negócio se ter revelado economicamente muito vantajoso não altera a resposta.

IV.

A frase remete para a doutrina do direito geral de personalidade, cuja origem alemã deverá ser identificada - § 823. I, do BGB. Deverá ser explicado que esta construção só admite a responsabilidade aquiliana no caso de violação de direitos absolutos, mencionando a doutrina nacional que acolhe o "direito geral", nomeadamente, Vaz Serra, Antunes Varela, Carlos Mota Pinto, Leite de Campos, Hörster, Capelo de Sousa, Paulo Mota Pinto, entre outros. O facto de o art. 70° do CC reconhecer uma proteção geral aos diferentes bens de personalidade não justifica que se defenda a referida construção, a qual não se revela necessária no nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, deveriam ser mencionadas as construções de Oliveira Ascensão, Carvalho Fernandes, Menezes Cordeiro e da Regência. O art. 70° CC assegura a adequada tutela geral, que se poderá concretizar através de normas de proteção, e não, portanto, necessariamente com recurso ao direito subjetivo. Admite-se resposta em sentido diverso, desde que fundamentada.

Duração: 2h. Pontuação: I, II e III - 5 valores cada; IV - 3 valores; apreciação global - 2 valores.